

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

Art. 7º- O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 8º- A Câmara Municipal reunir-se -á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

1º- Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse, cabendo ao presidente / prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

2º- Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:
"Assim o prometo"

3º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

4º- No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, reunidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO II Das atribuições da Câmara Municipal:

Art. 9º- Compete a Câmara Municipal:

- I- elaborar o Regimento Interno que deverá ser aprovado pela maioria dos seus membros,
- II- nomear os funcionários da sua secretaria, elaborando o respectivo regimento,
- III- elaborar as leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito, decidir por maioria, sobre os votos do Prefeito
- IV- zelar pelo fiel cumprimento das leis Internas,
- V- propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:
- VI-

- a) ao cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência,
- b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município,
- c) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição
- e) ao incentivo à indústria e ao comércio,
- f) ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar,
- g) à proteção de programas de construção de moradias, melhoramento as condições habitacionais e de saneamento básico;
- h) à cooperação, com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar

Parágrafo Único- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado.

Art. 10- Os Vereadores, na circunscrição do Município, gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 11- Os subsídios dos Vereadores não podem exceder a trinta por cento (30%) da remuneração paga ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Art. 12- O Prefeito é o Chefe do Executivo Municipal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE
LEI Nº 170, DE 04 DE ABRIL DE 1990

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE DECRETA E PROMULGA
A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Martinópole é unidade do Território do Estado do Ceará nos termos assegurados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica:

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Art. 3º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação estadual, a consulta plebicitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - São símbolos do Município o Brasão, Bandeira e o Hino representativo de sua cultura e história.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos do interesse local,
- II - suplementar a legislação Federal e estadual, no que lhe couber,
- III - instituir e arrecadar os tributos de competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancete aos prazos fixados em Lei,
- IV - Organizar e prestar, diretamente ao seu regime da concessão ou permissão dos serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial à limpeza pública.

V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental,

VI - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial,

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município observando a legislação e as ações fiscalizadoras Federal e estadual,

IX - assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do , comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênios , em o Estado e a União, nos termos da legislação pertinente, implementando-a onde couber,

X - aumentar a produção agropecuária e demais atividades mômicas, inclusive o artesanato,

XI - preservar as florestas, a fauna e a flora,

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio instituições privadas critérios e condições fixadas em lei municipal,

XIII - elaborar e executar plano diretor,

XIV - executar obras de :

- a) abertura, pavimentação e conservação das vias,
- b) drenagem pluvial,
- c) construção e conservação de estradas, jardins, parques e hortas florestais,
- d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XV - fixar:

- a) tarifas de serviços públicos,
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços,
- c) regulamentar a utilização de ruas e logradouros públicos,
- d) conceder licença para:

XVI - regular o exercício de comércio fixo, eventual ou ambulante;

XVII - conceder licença para:

- a) localização instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços,
- b) afiação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas a utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda,
- c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos
- d) multas observadas as prescrições legais.

Art. 13- A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 37 § 6, da Constituição Estadual.

§ 1º- Os valores dos subsídios e da representação do Prefeito, a serem fixados pela Câmara Municipal, serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governo do Estado.

§ 2º- Se a Câmara Municipal não fixar valores dos subsídios e representação do Prefeito, prevalecerão os limites previstos no parágrafo anterior.

Art. 14- O Prefeito não pode ausentar-se do Município por tempo superior a doze dias, em prévia licença da Câmara Municipal, sobre pena da perda do cargo.

Art. 15- Compete privativamente ao Prefeito:

- I- representar o Município,
- II- apresentar projetos de lei a Câmara Municipal, sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal
- IV- apor voto total ou parcial, a projeto de lei por razões de conveniência oportunidade ou inconstitucionalidade, prover os cargos públicos na forma da Lei,
- V- elaborar os projetos:
 - a)- do plano plurianual
 - b) - da lei de diretrizes Orçamentárias
- VI- a) do orçamento anual
- VII- editar medidas provisórias, na forma da lei,
- VIII- prestar, anualmente à Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- ~~IX- desaprovar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social,~~
- X- convocar extraordinariamente a Câmara
- XI- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem.

Art. 16- Ao Vice- Prefeito compete substituir o titular e suceder-lhe em caso de vaga, representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, de diferentes ministérios político- administrativos.

Art. 17- Ao Vice- Prefeito será assegurado vencimento não superior a dois terços da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe quando ao exercício deste cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral assegurado ao titular afetivo ao cargo.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

8- A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante o auxílio do Conselho de Contas do Município, e pelos sistemas de controle internos do Poder Executivo Municipal, eidos os seguintes preceitos:

- I- o controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com o auxílio do Conselho de Contas do Município
- II- o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal;
- III- as contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e aprovação, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da lei.

TÍTULO VI TRIBUTOS MUNICIPAIS

19- Compete ao Município instituir os seguintes tributos;

- I- imposto sobre:
 - a) - propriedade predial e territorial urbana,
 - b) - transmissão "inter- vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis de natureza ou acesso físicos e de direitos reais sobre imóveis exceto ou de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição,
 - c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel,
 - d) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II- taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

20- A administração tributária é atividade essencialmente ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício suas atribuições principalmente no que se refere a:

- I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas
- II- lançamento de tributos
- III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias

I- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 21- O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base do cálculo dos tributos municipais.

Art. 22- A concessão de isenção e de anistia dos tributos municipais dependerá da autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VII DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 23- Para obter o reaparelhamento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Art. 24- Lei Municipal estabelecerá critérios para a fixação dos preços públicos.

CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS

Art. 25- Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual
- II- as diretrizes orçamentárias e
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, aos diretores, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas do capital e outras delas decorrentes.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecimento política de ampliação.

§ 3º - A Lei orçamentária anual compreende:

- a) o orçamento fiscal do Executivo e Legislativo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público,

- b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município,
- c) o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 26- A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 27- Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, quantos aos itens e parágrafos cabíveis.

Art. 28- O Município não poderá despende com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único- Quando a despesa do pessoal excede o limite previsto neste artigo, deverão retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão do 1/5 (um quinto) por ano.

CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Da Política de saúde

Art. 29- A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 30- Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o município promoverá por todos os meios ao seu alcance.

- I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.
- II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.
- III- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município à ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 31- As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementariamente, através de serviços de terceiros.

Art. 32- Deve o Município adotar providências para se integrar ao Sistema Único de Saúde.

Art. 33- É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantido pelo Poder Público.

SEÇÃO II Da Política Educacional, Cultura e Desportiva.

Art. 34- O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 35- O Município manterá:

- I- ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria,
- II- atendimento educacional em creche e pré- escola às crianças de zero a seis anos de idade,
- III- ensino noturno regular, adequado as condições do educando,
- IV- atendimentos ao educando, no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 36- O Município promoverá, anualmente o recadastramento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 37- O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 38- Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Parágrafo Único- O Município procederá à impressão de uma cartilha com dados históricos, culturais, geográficos e estatísticos do Município para a distribuição nas escolas municipais.

rt. 39- O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco (25%) por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

rt. 40- O Município no exercício da sua competência:

- I- apoiará as manifestações da cultura local,
- II- protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, cultural e paisagístico.

rt. 41- O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas ele pertencentes,

rt. 42- O Município incentivará o lazer, como formas de promoção social.

SEÇÃO III Da Política de Assistência Social

rt. 43- A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I- a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social,
- II- o amparo à velhice e à criança abandonada
- III- a integração das comunidades carentes.

rt. 44- Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da sociedade.

SEÇÃO IV Da Política Urbana

rt. 45- A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei.

rt. 46- O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico a política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º- O plano diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação, a proteção do patrimônio ambiental natural e o interesse da coletividade.

rt. 39- O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco (25%) por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

rt. 40- O Município no exercício da sua competência:

- I- apoiará as manifestações da cultura local,
- II- protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, cultural e paisagístico.

rt. 41- O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas e pertencentes,

rt. 42- O Município incentivará o lazer, como formas de promoção social.

ECÇÃO III da Política de Assistência Social

rt. 43- A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I- a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social,
- II- o amparo à velhice e à criança abandonada
- III- a integração das comunidades carentes.

rt. 44- Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da sociedade.

ECÇÃO IV da Política Urbana

rt. 45- A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei.

rt. 46- O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico a política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, o uso e ocupação de acordo com a legislação, a proteção do patrimônio ambiental natural e o interesse da coletividade.

Art. 47- O Município promoverá um consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Art. 48- O Município promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias das águas e os níveis de saúde da população.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 49- Projetos de Lei de iniciativa popular, de interesse específico do Município, na cidade ou de bairros deverão ser submetidos por um mínimo de cinco por cento (5%) do eleitorado.

Art. 50- Com a finalidade de evitar a disseminação de doenças transmissíveis, a Prefeitura Municipal determinará local apropriado, fora do perímetro urbano da cidade, para depósito do lixo domiciliar.

Art. 51- Para estabelecimento das propriedades para a execução de obra públicas deverá ser feita a consulta à comunidade interessada.

Art. 52- É expressamente proibido o abate de matrizes gestantes de qualquer espécie, para consumo público.

Art. 53- Os funcionários do Município deverão ser administrado pela Prefeitura Municipal.

Art. 54- Fica assegurados ao Presidente da Câmara Municipal a percepção de um título de Representação, 70% da Representação pago a Prefeitura Municipal.

§ Único - Os demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal passarão a receber uma gratificação de representação de 30% da representação atribuída ao Prefeito Municipal.

Art. 55- Compete a Câmara Municipal a criar o seu quadro de pessoal, ou seja de funcionários.

§ Único- O chefe do Poder Executivo Municipal, depositará até o dia 20 (vinte) de cada mês o duodécimo devido a câmara.

Art. 56- O Poder Executivo Municipal, efetuará o pagamento do funcionalismo público Municipal até o dia 05 do mês subsequente.

Art. 57- Os ocupantes de cargos do Magistério, em efetiva regência de classe, na sede do Município, receberão em acréscimo nos seus vencimentos no valor de 20% como gratificação por de giz.

§ Único- Os ocupantes de cargos de Magistério que se deslocarem do da sede para o interior, para exercerem efetiva regência de classe, será assegurado uma gratificação mensal de trinta por cento (30%) sobre seus vencimentos ou salários.

Art. 58- Ao funcionalismo público Municipal, fica assegurado reajuste salarial de acordo com a taxa de inflação, e o mesmo será reajustado automaticamente, quando houver reajuste concedido no funcionalismo público Estadual.

Art. 59- É de responsabilidade do Poder Público Municipal a taxa de iluminação pública deste Município.

Art. 60- Aplicam-se aos servidores Municipais, os mandamentos contidos na Constituição Federal, no que tanto aos demais servidores quanto à admissão, estabilidade e aposentadoria.

Art. 61- Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS-CE, 04 DE ABRIL DE 1990.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

- Inácio Veras Fontenele - Presidente
- José Luiz Cunha - Vice-Presidente
- Francisco Bibiano Frota - 1º Secretário
- Manoel Ferreira Barros - 2º Secretário

COMISSÃO DE SONDAGEM E SISTEMATIZAÇÃO

- Edivaldo Félix de Carvalho - Presidente
- Raimundo Paiva da Silva - Relator
- Ezevaldo Frota Ximenes - Membro
- Elias Rodrigues Moreira - Vereador
- Raimundo Pereira Silva - Vereador